



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° 10954.000006/98-21
Recurso n° 104-144.597 Especial do Contribuinte
Matéria IRF
Acórdão n° CSRF/01-05.837
Sessão de 15 de julho de 2008
Recorrente CAMARGO CORREA METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

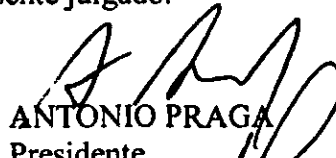
Exercício: 1992

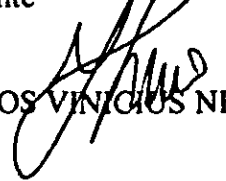
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR. O controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, é matéria passível de conhecimento *ex officio* pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. O recurso interposto contra decisão que julga pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é competência das Câmaras incumbidas de apreciar litígios sobre imposto de renda na fonte em procedimento autônomo.

Anulada a decisão de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão n° 104-21302 e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes para sorteio a uma das Câmaras que tem competência para julgar IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

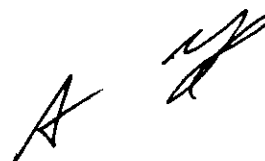

ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
Relator

A

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-21.302, de 25 de janeiro de 2006, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a r. decisão é divergente em relação dos Acórdãos nº 203-07.684 e 201-74.380, que consideram o prazo para pleitear a repetição do indébito de 10 anos na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O aresto recorrido foi proferido pela Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, unanimidade de votos, decidiu negar provimento ao recurso voluntário e, por conseguinte, ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de IRF sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1992 informadas na DIRPJ do exercício de 1993. Sustenta o Conselheiro-relator que “o temo inicial da contagem do prazo decadencial de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de pagamento antecipado de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 , § 1º do CTN, ocorre na data do pagamento”.

Conforme o Despacho nº 104-231/2006 (fls. 144), a Presidência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Às fls 151, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

Às fls. 158, despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais transferindo o processo da Quarta Turma para a Primeira Turma. O parecer que embasou a transferência está assim fundamentado:

“Enfrentou-se a matéria como pedido de restituição de imposto de renda na fonte. No entanto, salvo melhor juízo, penso que a hipótese dos autos está relacionada a pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 1992. Sendo assim, entendo que falece competência a esta Quarta Turma para julgamento do recurso especial de fls. 134-142 de acordo com as disposições do artigo 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Vale observar, *prima facie*, que os valores retidos de imposto pleiteados pela contribuinte estão informados da DIRPJ do exercício de 1993, ano-base de 1992 (fls. 7 a 9). Ocorre que a pessoa jurídica não preencheu corretamente a declaração de rendimentos ao não transportar a soma dos valores de imposto a restituir para o quadro 15 - Cálculo do Imposto e para o quadro 14 - Demonstração do Lucro Real (linha 67 - exclusões). Como a empresa apurou prejuízo no exercício de 1993, os erros de preenchimento não permitiram o surgimento de saldo negativo de IRPJ na declaração de ajuste anual.

Vê, portanto, que a matéria a ser solucionada por esta Turma cinge-se ao prazo para utilização do saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Port MF 147/07) estabelece a competência de julgamento das Câmaras dos Conselhos, a saber:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos".

Como o exame do pedido de restituição do imposto retido na fonte pressupõe a análise da formação do saldo negativo de imposto na declaração de ajuste da pessoa jurídica, entendo que a matéria em litígio não pode ser considerada autônoma para os fins pretendidos no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos. Afinal, as Câmaras que julgam litígios sobre a tributação de pessoa física não estão aparelhadas para apreciar questões que envolvem a apuração do resultado do exercício no regime de apuração do lucro real.

Vale lembrar que o controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, - é matéria passível de conhecimento *ex officio* pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. De fato, a competência do julgador é um requisito à admissibilidade ou à formação válida da relação processual e, se não atendidos, impedem o exame da questão seguinte (mérito).

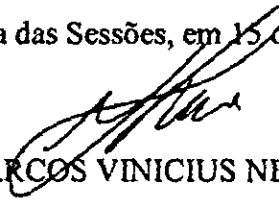


Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que, no primeiro estágio de julgamento, "o juiz examina se o processo é válido como relação jurídica processual (pressupostos processuais). Se tudo está em ordem, não há necessidade de um julgamento positivo, passa-se adiante. Se falta pressuposto, julga, desde logo, nulo ou extinto o processo sem julgamento de mérito". (Princípios Informativos e a Técnica de julgar no Processo Civil, *Sentença - Direito Processual ao Vivo*, vol. 1, Aide, Rio de Janeiro, 1991, p. 24).

Nessa linha de raciocínio, considerando que a decisão recorrida extrapolou de sua competência ao apreciar litígio sobre restituição de tributo que depende da apuração do IRPJ, não há como apreciar o recurso interposto contra tal decisão inválida.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que o processo seja encaminhado para um das Câmaras incumbidas de apreciar litígios sobre tributação de pessoa jurídica conforme prevê o Regimento Interno dos Conselhos.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A